SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006873-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - 1/3 de férias**

Requerente: MARIA INEZ MARTINELLI BONDIOLI

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA INÊZ MARTINELLI BONDIOLI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relata a requerente, em síntese, que é professora de Educação Básica II, ocupando cargo efetivo e, como tal, tem direito ao recebimento de férias, acrescido do terço correspondente. Sustenta que as férias dos professores da rede estadual de ensino público são usufruídas em dois períodos de 15 dias: janeiro (01 a 15/01) e julho (01 a 15/07) de cada ano e que esteve afastada por problemas de sáude no período de 04 de junho a 03 de julho de 2013 e de férias no período de 04 a 15 de julho de 2013, tendo recebido corretamente seu segundo 1/3 de férias no valor de R\$446,79, entretanto, no mês seguinte foi surpreendida com o desconto compulsório desse valor, tendo questionado a Administração Pública quanto aos motivos desse desconto, obtendo a resposta de que não teria direito a tal verba porque estava de licença-saúde até 03/07/2013. Requer a condenação da requerida ao pagamento do 1/3 (um terço) constitucional de férias, no valor de R\$446,79, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Contestação às fls. 19/26. Afirma a requerida que, nos termos do artigo 62 do Estatuto do Magistério c.c. o artigo 5º da Resolução 44/2011 da Secretaria da Educação,

o gozo de férias pelos professores estaduais se dará, necessariamente, em dois períodos compreendidos entre 01/01 a 15/01 (primeiro período) e 01/07 a 15/07 (segundo período), não havendo possibilidade legal de o servidor gozar períodos diferentes. Alega que a autora necessitou de licença saúde, no período de 04/06 a 03/07, retornando suas atividade em 04/07, sendo que o segundo período de férias já estava transcorrendo, não sendo possível ela gozar férias em período "quebrado". Requer a improcedência do pedido ou subsidiariamente sejam aplicados juros de mora e atualização monetária conforme critérios definidos no artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

O pedido merece acolhimento.

O direito ao percebimento do terço de férias ora perseguido está previsto no artigo 7°, XVII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos em geral em vista do que estabelece o artigo 39, § 3° da mesma Carta Magna, sendo que o artigo 7°, XVII, da Constituição Federal, dispõe o seguinte: "XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Vê-se, portanto, do teor desse comando normativo, que o direito ao percebimento do terço ora perseguido surge quando do afastamento remunerado do servidor para gozo de férias.

No caso, é incontroverso e está bem documentado nos autos às fls. 11 que a parte autora, no período de 04/07 a 15/07/2013, estava em gozo de férias, operando, dessa maneira, no plano fático a causa normativa necessária para o alcance do benefício aqui buscado.

Assim, a recusa ao pagamento de tal valor mostra-se mesmo indevida, não sendo razoável o afastamento por licença saúde no período de 04/06/2013 a 03/07/2013 ser fato impeditivo para aquisição do direito ao gozo de férias e do terço constitucional.

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento do do 1/3 (um terço) constitucional de férias, no valor de R\$ 446,79, atualizado a partir de setembro de 2013 (data em que houve o desconto), pela tabela prática do TJSP para débitos da fazenda pública - modulada, e os juros moratórios são os mesmos incidentes sobre as cadernetas de poupança, a partir da citação.

Condeno a requerida a arcar com honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA